PET no HABEAS CORPUS Nº 513.251 - MG (2019/0158165-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MAICON DOUGLAS MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 397-399, o Ministério Público Federal requer a conversão do julgamento do feito em diligência, para que sejam solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo de primeiro grau. Afirma, para tanto, que "a solicitação de informações da autoridade coatora não só proporcionará novos elementos aos autos, como trará efetividade na aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV)" (fl. 397).

Decido.

A diligência requerida pelo Ministério Público Federal, a despeito de sua louvável preocupação, é **desnecessária**, uma vez que os impetrantes trouxeram aos autos **todos** os documentos que importam para a análise da matéria aventada na impetração, qual seja, o afastamento da reincidência do réu, porque fundada na condenação pelo delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Cuidando-se de pedido relativo à individualização da pena, não antevejo qualquer explicação judicial que pudesse corrigir ou suprir eventual equívoco ou omissão na dosimetria da sanção criminal impingida ao paciente. É o caso de tão somente examinar a correção ou não do ato atacado no *writ.*

Registro que a petição de inicial do habeas corpus já veio devidamente instruída com cópias da sentença condenatória e do acórdão impugnado.

Diante de tais considerações, é inequívoca a conclusão de que

a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau serviria apenas para **retardar, de forma desnecessária**, o trâmite do presente feito, cujo caráter expedito lhe é inerente. Assim, uma vez que os autos foram suficientemente instruídos, mantenho a determinação de que seja dispensada a solicitação de informações.

À vista do exposto, **indefiro** o pedido formulado às fls. 397-399.

Encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, **no prazo de 2 dias**, sobre o **mérito** do habeas corpus, conforme o disposto no art. 202, *caput*, do RISTJ.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para julgamento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**